

**PARECER Nº 006881/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 20/10/2025

Para: SESA/CECOD

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. COTAÇÃO ELETRÔNICA. COMPRAS E SERVIÇOS NO VALOR DE ATÉ 10% DA MODALIDADE CONVITE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE JURÍDICA.

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento oriundo do **Célula de Vigilância Entomológica e Controle de Vetores – CEVET/COVAT/SESA** através da solicitação de fl. 02, para abertura de processo administrativo de cotação eletrônica, objetivando a aquisição de bomba para poço artesiano, para a Célula de Vigilância Entomológica e Controle de Vetores – Cevet, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, com entrega única (PRONTA ENTREGA), no valor global estimado a ser pago por esta Secretaria de **R\$ 2.073,10 (dois mil, setenta e três reais, dez centavos)**, nos termos incisos II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

2. **A Setorial demandante justificou a necessidade da demanda nos seguintes termos (fl. 26):**

A Base Estadual de Distribuição de Praguicidas, localizada na Rua Luís Gonzaga, nº 229, bairro Vereda Tropical, município de Eusébio, vinculada à Célula de Vigilância e Controle de Vetores (Cevet), desempenha papel estratégico na guarda e distribuição de insumos destinados ao controle de doenças de transmissão vetorial. A unidade também abriga a equipe de UBV Pesado (carros fumacê), responsável por ações emergenciais de combate às arboviroses urbanas.

Atualmente, a base conta com aproximadamente 60 colaboradores, entre servidores e terceirizados. Ressalta-se que a unidade não dispõe de abastecimento de água fornecido pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece), sendo integralmente dependente de um poço artesiano instalado no local.

Nos últimos meses, a bomba do referido poço apresentou falhas recorrentes, tendo sido recomendado, na última manutenção, a sua substituição imediata para garantir a continuidade do fornecimento de água. O abastecimento hídrico é imprescindível não apenas para consumo humano, higiene e limpeza, mas também para assegurar a execução das atividades de vigilância, controle de vetores e operação dos veículos fumacê.

A substituição da bomba se faz necessária para:

- Garantir fornecimento contínuo e seguro de água para uso humano, higienização, limpeza e operações de campo;
- Manter a regularidade das ações de vigilância e controle de vetores, incluindo atividades emergenciais;
- Prevenir interrupções que possam comprometer as atividades técnicas e administrativas da unidade

Assim, justifica-se a necessidade de aquisição de bomba para poço artesiano com especificações técnicas compatíveis ao equipamento existente, vazão adequada ao consumo da base (aprox. 60 colaboradores) e demais requisitos técnicos (apo de bomba,

SESA - SECRETARIA DA SAÚDE**Avenida Almirante Barroso, 600 - Bloco A - Praia de Iracema, Fortaleza - Ceará, 60060-440**



PARECER N° 006881/2025/SESA/CELIC

De: SESA/CELIC

Data: 20/10/2025

Para: SESA/CECOD

profundidade, alimentação elétrica, materiais de construção, eficiência energética, durabilidade, garantia e telemetria), a fim de assegurar o pleno funcionamento da unidade.

3. Para fins de atendimento da presente demanda, lançou-se a COEP nº 2025/29204, com a juntada do Termo de Participação (fls. 128-132).
4. Em observância à proposta mais vantajosa e que atendesse às exigências do Termo de Referência, a empresa **RG INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EQUIPAMENTOS ELÉTRICO ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.331.274/0001-00**, foi convocada para enviar a documentação, tendo sido os autos encaminhados a COVAT para fins de emissão de parecer técnico.
5. Ademais, à fl. 115-116, foram apensos os Pareceres Técnicos ocasião em que a equipe técnica se manifestou favoravelmente à proposta da empresa vencedora do certame em pauta, bem como à documentação ora apresentada.
6. Os autos foram encaminhados à SPJUR/SESA para conhecimento, análise e emissão de parecer jurídico.
7. É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da verificação preliminar

8. Inicialmente insta salientar que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos **jurídico-formais**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.
9. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da pactuação, suas características, requisitos e avaliação, e, **principalmente**, responsabilidade quanto ao acompanhamento e fiscalização dos termos pactuados, tenham sido regularmente informados e efetivados pelos setores competentes desta pasta de governo, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do

**PARECER N° 006881/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 20/10/2025

Para: SESA/CECOD

interesse público.

10. Conforme Acórdão nº 1492/2021, do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU¹, **não é da competência do parecerista jurídico** a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação, senão vejamos:

344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.

11. Ressalta-se, ainda, que o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, referindo-se apenas a aspectos adstritos à legalidade do ato, não vinculando a decisão final da Autoridade Administrativa, a quem compete analisar o interesse público, conveniência, oportunidade e viabilidade orçamentária para a adequação deste opinamento ao caso concreto.

12. Neste sentido, destacamos abalizada doutrina do professor José dos Santos Carvalho Filho² que, acerca da matéria, se posiciona da seguinte forma:

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. [...] Não nos parece correto, portanto, atribuir, a priori, responsabilidade solidária a servidores pareceristas quando opinam, sobre o aspecto formal ou substancial (em tese), e isso porque o conteúdo dos ajustes depende de outras autoridades administrativas, e não dos pareceristas. Essa responsabilidade não pode ser atribuída por presunção e só se legitima nos casos de conduta dolosa, como já afirmado, ou por erro grosseiro injustificável.

13. Nesta senda, a análise jurídica, *in casu*, está delimitada na aferição da legalidade (em sentido amplo) a partir do conjunto de normativos que regem a matéria.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

¹ Brasil, Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1492/2021, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, sessão de 23/06/2021.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 128.



PARECER Nº 006881/2025/SESA/CELIC

De: SESA/CELIC

Data: 20/10/2025

Para: SESA/CECOD

3.1. Licitação dispensável – requisitos legais e enquadramento fático

14. A dispensa de licitação se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

15. **No presente processo, a Administração, balizada pelo interesse público, dispensa o procedimento licitatório, objetivando a aquisição de bomba para poço artesiano, para a Célula de Vigilância Entomológica e Controle de Vetores – Cevet, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, com entrega única (PRONTA ENTREGA).**

16. O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

17. Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

18. Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

19. Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações. Vale lembrar que esse valor



PARECER Nº 006881/2025/SESA/CELIC

De: SESA/CELIC

Data: 20/10/2025

Para: SESA/CECOD

foi atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme [DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024](#).

20. No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi a urgência e importância dos materiais a serem contratados, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação destes seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

21. Ao verificar o que fora trazido à baila pela Unidade demandante, tomando por base o valor estimado para a pretensa contratação, infere-se que o referido valor de **R\$2.073,10 (dois mil, setenta e três reais, dez centavos)** se enquadra legalmente na dispensa pretendida. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

22. Nesse sentido, compartilha-se orientação do Tribunal de Contas da União no **Acórdão TCU nº 1.084/2007 – Plenário**:

Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Adote a modalidade adequada de acordo com os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal.

23. Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

**PARECER N° 006881/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 20/10/2025

Para: SESA/CECOD

- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

24. No tocante a verificação de preços, o montante a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada mediante a juntada da documentação pertinente no respectivo processo de dispensa, incluindo, no mínimo, 03 (três) cotações de preços com fornecedores, pesquisa de contratações similares no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública, ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações.

25. A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil S/A mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado"(TCU, Plenário. Acórdão nº 522/2014. Rei. Benajamin Zymler,j. 12.3.2014)

26. No âmbito do Estado do Ceará, o Sistema de Cotação Eletrônica é regulamentado pelo Decreto Estadual nº 35.341, de 09 de março de 2023, o qual determina em seu art. 3º que a cotação será realizada para contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, por meio de ferramenta informatizada disponibilizada pela Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) no Portal de Compras do Estado, no sítio eletrônico: www.portalcompras.ce.gov.br.

27. A instrução do procedimento é descrita no CAPÍTULO III do Decreto supramencionado e nos incisos do art. 5º exigem algumas formalidades. Vejamos:

- Art.5º O processo administrativo da cotação eletrônica deverá ser instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:
- I – documento de formalização da demanda com a justificativa da necessidade do objeto e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
 - II – previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

**PARECER N° 006881/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 20/10/2025

Para: SESA/CECOD

- IV – estimativa de despesa ou justificativa de preço, se for o caso, na forma regulamentada em decreto do Poder Executivo estadual;
- V – termo de participação, emitido no sistema de cotação eletrônica;
- VI – certidão de cadastramento e publicação do processo de contratação, emitido no sistema de cotação eletrônica;
- VII – certificado de registro cadastral – CRC do fornecedor, em situação regular;
- VIII – ata de realização do procedimento, emitida no sistema de cotação eletrônica;
- IX – relatório de conclusão do procedimento, emitido no sistema de cotação eletrônica;
- X – ordem de compra ou serviço contendo a autorização do ordenador de despesa ou autoridade equivalente, emitida no sistema de cotação eletrônica;
- XI – nota de empenho ou equivalente, referente ao processo de contratação, como atesto de recebimento;
- XII – comprovante de pagamento ao fornecedor.

28. Ainda, menciona-se que, nos termos do art. 13, a SEPLAG é o órgão gestor do sistema de cotação eletrônica, ao qual cabe capacitar usuários, padronizar documentos, estabelecer regras e promover orientações complementares sobre a matéria.

29. Não obstante, a contratação direta deverá ser precedida, preferencialmente, da divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, conforme disposto no §2º do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

30. De tal modo, a dispensa de licitação deve ser precedida de um processo com estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, de modo que seja contratada a proposta mais vantajosa ao Poder Público.

3.2. Da impossibilidade do fracionamento

31. O fracionamento de licitação é caracterizado pela divisão irregular de uma compra de bem ou serviço em diversas partes.

32. No entanto, para a aferição do fracionamento ilegal de licitações, a Lei nº 14.133, de 2021, exige que se leve em conta o somatório de todas as despesas do exercício com objeto de mesma natureza. Vejamos:

Art. 75 -É dispensável a licitação:

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

**PARECER Nº 006881/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 20/10/2025

Para: SESA/CECOD

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

33. Em regra, se a estimativa anual de despesa com objetos de mesma natureza ultrapassa o limite para dispensa de licitação por valor, o órgão se obriga a licitar e não poderá usar a dispensa para parte da demanda e licitação para o resto.

34. Para o controle do fracionamento ilegal de licitação, deve ser levado em conta o somatório de todas as despesas realizadas ou previstas para o exercício financeiro, independentemente da modalidade ou do regime jurídico adotado.

35. Lembramos que a COEP nº 2025/29204 deve ser finalizada no sistema S2GPR, com a emissão do Relatório de Conclusão de Cotação, da Ata de Realização de Cotação Eletrônica, do Termo de Adjudicação e Homologação da Cotação Eletrônica, da Certidão de Cadastramento e Publicação e da Ordem de Compra.

36. Lembramos, ainda, que dispensa prevista nos supracitados dispositivos legais, devidamente justificada, deverá sofrer autorização pela autoridade superior e publicação do Extrato do ato na Imprensa Oficial, como condição para eficácia dos atos, além de disponibilizado no Portal de Compras do Estado, conforme art. 5º, § 2º do Decreto Estadual nº 35.341, de 09 de março de 2023.

4. DA CONCLUSÃO

37. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, entende-se pela possibilidade jurídica visando a aquisição de bomba para poço artesiano, para a Célula de Vigilância Entomológica e Controle de Vetores – Cevet, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, junto à empresa arrematante do procedimento de Cotação Eletrônica nº 2025/29204 e do enquadramento legal da dispensa de licitação, em razão do pequeno valor, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Estadual nº 35.341/2022 e demais legislações apresentadas, bem como na exposição jurisprudencial e doutrinária.

**PARECER Nº 006881/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 20/10/2025

Para: SESA/CECOD

38. Importa registrar que o presente parecer circunscreve-se aos aspectos legais e formais envolvidos no procedimento trazido a exame, sob a perspectiva da Lei Federal nº 14.133/2021 e do entendimento jurisprudencial, **excluída qualquer apreciação quanto ao mérito do ato administrativo em seus aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e de oportunidade para a contratação ora em apreço.**

39. **Destaca-se que o acolhimento da opinião jurídica exarada em parecer não é obrigatória. Isso porque, não se trata de um ato decisório, mas sim de uma opinião que tem como finalidade apenas orientar o Administrador no processo de tomada de determinada decisão.**

40. Por fim, salienta-se que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

41. Encaminhe-se os autos à CECOD/SESA para que seja declarada a empresa vencedora, com a emissão do Relatório de Conclusão de Cotação, da Ata de Realização de Cotação Eletrônica, do Termo de Adjudicação e Homologação da Cotação Eletrônica, da Certidão de Cadastramento e Publicação e da Ordem de Compra.

É o parecer S.M.J.
À consideração superior.

Fortaleza/CE, (data da assinatura digital).

Lara Facó Santos Braga
Orientadora de Célula

Ratifico os termos do presente parecer.

Rômulo Luiz Nepomuceno Nogueira
Coordenador Jurídico

Aprovo o parecer, por seus fundamentos.
Encaminhe-se nos termos propostos pelo parecer.

Cicero Douglas Silva Rufino
Superintendente Jurídico

**PARECER Nº 006881/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 20/10/2025

Para: SESA/CECOD

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **Cicero Douglas Silva Rufino**, em **20/10/2025, às 17:18** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ROMULO LUIZ NEPOMUCENO NOGUEIRA**, em **20/10/2025, às 11:26** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **LARA FACO SANTOS BRAGA**, em **20/10/2025, às 11:16** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **0978-5AE2-0F45-901E**.